DECRETO Nº 015/2020.

Dispõe sobre adoção de novas medidas de prevenção e controle à pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

CONSIDERANDO que há estudos recentes que demonstram a eficácia de medidas de afastamento social, para coibir a disseminação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que segundo informações obtidas pela OMS- Organização Mundial de Saúde, o número de pacientes infectados e de mortes nos países atingidos deve aumentar nos próximos dias;

CONSIDERANDO que médicos, cientistas e autoridades de renome na área da saúde, estão orientando a não aglomeração de pessoas, como forma de inibir o avanço acentuado da doença;

CONSIDERANDO que o Brasil já ultrapassou a contaminação local pela contaminação sustentada, desta forma, já não é mais possível identificar e monitorar a origem do vírus;

CONSIDERANDO que houve comunicação direta do douto Promotor de Justiça em atuação na Comarca de Nova Granada - SP com a administração municipal com a finalidade de orientar e remeter Recomendação Ministerial e Portaria de PAA – Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 02/2020, recebido no sábado 21/03/2020 às 12h11Min;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas mais enérgicas e urgentes de prevenção e controle para contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em nosso município;

DECRETA:

Artigo 1º - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Icém -SP, ficam definidas nos termos deste Decreto e as medidas já adotadas no Decreto 014/2020, sem prejuízo de emissão de novas medidas posteriores emitidas diante de eventual e comprovada necessidade pública.

Artigo 2º - Fica suspenso os atendimentos presencias na Administração Pública (Paço Municipal), até posterior deliberação da administração, sendo que os munícipes que necessitem de atendimento poderão fazê-lo através do telefone (17) 3282-9111 ou e-mail: asgabinete@icem.sp.gov.br.

Artigo 3º - Os servidores, serviços e atividades passíveis de serem realizadas através de **Home Office** poderão ser exercidos nesta modalidade, devendo ser definidos a critério dos responsáveis por cada setor, divisão ou departamento municipal.

Artigo 4º - Fica reduzida a jornada de trabalho, para aquelas atividades essências e que não podem ser interrompidas, para 04(quatro) horas diárias, passando a funcionar as atividades administrativas, apenas de forma **interna** no Paço Municipal das 08h00min até às 12h00min.

Artigo 5º - O disposto nos artigos anteriores (3º e 4º), não se aplica aos servidores lotados ou designados para o departamento Municipal de Saúde, os quais trabalharão conforme plano de trabalho a ser desenvolvido pelo chefe do Departamento.

Artigo 6º - Fica restrito o acesso as dependências do Paço Municipal, bem como de todo e qualquer Órgão público ao funcionalismo público, agentes e autoridades municipais, excetuado o acessos aos órgãos públicos relacionados ao departamento de Saúde.

Artigo 7º - Na hipótese específica de aumento injustificado de preços de produtos de combate a proteção ao COVID-19, será cassada, como medida cautelar prevista no art. 56, § único da Lei Federal n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal prática o que deve ser previamente constatado pela municipalidade.

Artigo 8º - Os velórios ocorridos em âmbito municipal, tanto em funerárias, residência ou velório municipal, deverão seguir os parâmetros estabelecidos neste artigo;

I - Os velórios deverão ter duração máxima de 05 (cinco) horas;

II - Fica limitada a entrada em quaisquer das áreas internas dos funerais, podendo permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez, conferindo-se preferência no acesso aos parentes mais próximos do *de cujus*;

III - Os sepultamentos poderão ocorrer somente até as 17h00min;

Artigo 9º - Fica suspenso o transporte para os estudantes para as cidade de São José do Rio Preto – SP e Barretos – SP, tendo em vista o risco de manter os alunos em veículos fechados durante o percurso até as instituições de ensino, por orientação dos órgãos de Saúde Pública, enquanto perdurar a situação de controle.

Artigo 10 - Com relação ao transporte coletivo, realizado nas dependências do terminal rodoviário Provisório, expeça-se ofícios para as empresas que ingressam em nossa cidade para;

I - providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

II - disponibilizar álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

III - orientar para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

IV - advertir a todos que as medidas narradas, serão fiscalizadas pelos representantes do município e o seu não cumprimento acarretará nas penalidades cabíveis a espécie na graduação e reiteração pertinente;

Artigo 11 - A conduta narrada no artigo anterior, também deve ser adotada pelo departamento de Transporte nos ônibus e van, utilizadas pelo município para transporte de munícipes a rede pública de Saúde na cidade vizinha de São José do Rio Preto -SP;

Artigo 12 - Com relação as medidas de prevenção, deve o departamento de comunicação adotar, todas as medidas necessárias para ampla divulgação e conscientização dos munícipes através de mídias sociais, panfletos, mensagens sonoras e demais meios a serem definidos por essa pasta, em todo o nosso município;

Artigo 13 - Fica determinado ao Diretor Municipal da Saúde, que é o responsável direto de nossa Unidade Básica de Saúde, para que proceda o desativamento de serviços não essenciais que impliquem na necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou que estejam no grupo de risco, tais como pessoas com doenças crônicas, **restringindo, outrossim, a realização de consultas e atendimentos não emergenciais;**

Artigo 14 - Fica determinado a **Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família** que adote todas as medidas necessárias, para a imediata criação de Cadastro Municipal (Caso ainda não exista), para acompanhamento e sistemática de auxílio ao fornecimento e acesso a bens essenciais a subsistência (alimentos, remédios entre outros) em **domicílio** ao grupo de risco, idosos e pessoas excepcionais que não disponham de apoio familiar, evitando assim, a exposição desnecessária ao risco de contaminação das pessoas cadastradas.

Artigo 15 - **Ficam suspensas a partir do dia 23 de março de 2020 e por prazo indeterminado TODAS** as atividades e serviços privados não essenciais, incluindo-se estabelecimentos comerciais, bares, lanchonetes, hotéis, pizzarias, lojas (que expõem e vendem mercadorias), clínicas em gerais, escritórios e/ou despachantes (que prestem serviços), academias, salões de beleza, sorveterias, restaurantes e similares em funcionamento no território do município de Icém-SP.

I - Caso tenham estrutura e logística adequadas ou criem imediatamente e como condição **IMPRESCRITIVEL** para funcionamento, os estabelecimentos não essenciais elencados no caput deste artigo, poderão efetuar entregas em domicílio no sistema popularmente conhecido como *delivery*, e/ou disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo em local distinto, desde que adotadas as medidas e providências estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Artigo 16 - Como medida para tentar minimizar os prejuízos gerados aos comerciantes e de incentivar os munícipes ao consumo através do sistema de entrega em domicílio e/ou retirada no local, **DETERMINO** ao responsável pela comunicação da Prefeitura Municipal a criação de catálogo de Comerciantes e maior divulgação possível, dos comerciantes que se enquadraram nesta modalidade e manifestem inequivocamente o interesse na divulgação de seu comércio.

Artigo 17 - São considerados **serviços essenciais**, para o atendimento deste decreto;

I - Farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem matérias médicos hospitalares;

II - Supermercados, mercadinhos, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimentos alimentícios;

III - Lojas de venda de alimentos e remédios para animais, além de clínicas veterinárias para atendimento de situações emergenciais;

IV - Distribuidoras e lojas de venda de gás e agua mineral;

V - Padarias e Provedores de Internet;

VI - Postos de Combustíveis e Lojas de conveniência;

VII - Borracharias e oficinas mecânicas e elétricas;

VIII - Agências Bancárias, Lotéricas e Postais.

Artigo 18 - São condições que devem ser necessariamente atendidas pelos comércios narrados no artigo anterior, sob pena das cominações legais pertinentes, assim como fechamento compulsório do estabelecimento e apreensão de mercadorias, as seguintes;

I - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

II - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V - o funcionamento das lojas deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

VI - a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento do estabelecimento;

Artigo 19 - **DETERMINO** ao Chefe do Setor de Vigilância Sanitária a ampla fiscalização, das determinações e proibições elencadas neste Decreto por parte dos comerciantes de nosso município, sendo que em 05 (cinco) dias, remeta ao Gabinete relatório detalhado das fiscalizações durante o exercício de seu Poder de Polícia Administrativa, para ciência e posterior remessa a Douta Promotoria de Justiça de Nova Granada – SP.

Artigo 20 - **AUTORIZO** desde já o Chefe do Setor de Vigilância Sanitária no exercício da ampla fiscalização, a possibilidade de aplicação, cumulativamente, as seguintes penalidades;

I - multa de 01 (um) salário Mínimo até 10 (dez) Salários Mínimos a depender da gravidade da desobediência;

II - interdição total ou parcial da atividade;

III - cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;

IV - apreensão de Mercadoria e perdimento em favor do Poder Público;

Artigo 21 - **DETERMINO** a expedição de ofício ao responsável por Condomínio Fechado existente em nosso município, para ciência de **proibição** de locação de imóveis naquela Associação de Moradores, como medida de prevenção e combate ao COVID-19.

Artigo 22 - **DETERMINO** ao Diretor Municipal de Saúde, a divulgação diária nos meios sociais e oficial do município de Boletim Diário de ocorrências relacionadas ao COVID-19.

Artigo 23 - **DETERMINO** em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum, que sejam disponibilizados todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, bem como realizar a higienização conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

Artigo 24 - Com relação às pessoas em situação de violência familiar, a rede municipal de Assistência deve:

I - atentar para os riscos do agravamento da situação de violência doméstica e familiar diante de medidas de distanciamento social (confinamento, isolamento e quarentena);

II - zelar pela continuidade dos serviços essenciais de atendimento intersetorial a essas pessoas;

III - orientar sobre a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, nas situações de risco.

IV - as pessoas com deficiência, idosas, grávidas, acompanhadas de crianças de colo ou outras pessoas que se encontrem numa situação de especial vulnerabilidade em virtude da COVID-19 devem ser atendidas com prioridade pelos órgãos públicos municipais;

Artigo 25 - **DETERMINO** a ampla divulgação do presente Decreto juntamente com a recomendação e Portaria de PAA – Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 02/2020 encaminhada a este órgão público pelo douto Ministério Público, com suas publicações no Diário Oficial do Município, Website, remessa aos principais órgãos representativos de classe de nosso município.

Artigo 26 - **RECOMENDO** as instituições particulares do município que prestem serviços educacionais, saúde e assistência que suspendam suas atividades e dependendo do caso, mantenham apenas atendimento domiciliar, como medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

Artigo 27 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 23 de março de 2020.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria desta Prefeitura, na data supra, fixado no local de costume e em seguida publicado no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CLAUDETE TORREZIN VILELA
Oficial de Gabinete

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

Nº 2/2020

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127, *caput*, da CR/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde"* (art. 129, II, da CR/88, art. 2º e 5º, V, "a", da LC n º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6°, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive de suspensão de aulas na rede pública*;*

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, IV, “a”, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 determina ser *"obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação*";

estendendo-se "*às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária";*

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e Ato normativo nº 934/15 PGJ-CPJO-CGMP; instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, com o **OBJETIVO** de acompanhar as políticas públicas adotadas pelo município de Icém visando prevenção e combate à pandemia de Corona Vírus.

DETERMINO:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Encaminhe-se para a municipalidade, via *email*, recomendação administrativa por mim expedida.

Nova Granada, 20 de março de 2020.

_____

Carlos Bruno Gaya da Costa

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 2/2020

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 127, *caput*, da CR/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde"* (art. 129, II, da CR/88, art. 2º e 5º, V, "a", da LC n º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6°, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos

suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive de suspensão de aulas na rede pública*;*

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, IV, “a”, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 determina ser *"obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação*"; estendendo-se "*às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária";*

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

Município de Icém.

2) Objeto:

Adequar as medidas administrativas deflagradas pelo Município de Icém/SP na prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde dos munícipes em decorrência do novo Coronavírus (2019- nCoV).

3) Medidas a serem adotadas:

Deve o Município, de forma excepcional e para o resguardo dos interesses da coletividade, determinar a implantação das seguintes medidas, caso ainda não tenham sido adotadas:

(i) suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, inclusive bares, restaurantes, lanchonetes e pizzarias;

a. Caso tenham estrutura e logística adequadas, os bares, restaurantes, lanchonetes e pizzarias poderão efetuar entrega

em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo em local distinto, desde que adotadas as medidas e providências estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

(ii) Suspender, imediatamente, todas as aulas no âmbito da Unidade de Gestão de Educação;

(iii) Em relação aos estabelecimentos do comércio e serviços essenciais e que, portanto, não se enquadrarem no item "i" desta recomendação:

a. higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

b. higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

c. manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
d. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;
e. o funcionamento das lojas deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;
f. a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento do estabelecimento;
g. Vedar, em sendo o caso, o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds* e espaços de jogos.

(iv) Providenciar a criação imediata de 1) cadastro e 2) sistema de fornecimento e acesso a bens essenciais (v.g. alimentos, fármacos, entre outros) em domicílio aos grupos de maior risco, em especial a idosos e deficientes que não disponham de apoio familiar.

(v) Em relação aos estabelecimentos de atendimento a crianças e adolescentes

a. promover, no ato de ingresso no estabelecimento, ampla conscientização dos usuários dos efeitos e modos de prevenção do COVID-19;
b. suspender a realização de toda e qualquer atividade e/ou evento coletivo;
c. higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;
d. higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;
e. manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários do local;
f. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;
g. o atendimento deve ser realizado com equipes reduzidas, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

h. diminuir o número de camas em cada acomodação de forma a aumentar a separação entre elas, buscando guardar a distância mínima recomendada entre os usuários do serviço;

(vi) Em relação às ILPIs:

a. No manejo de residentes com sintomas respiratórios:
   i. Manter o residente em quarto privativo até elucidação diagnóstica;
   ii. Restringir a permanência nos ambientes de atividades coletivas (refeitórios, salas de jogos, etc.) até elucidação diagnóstica;

b. No manejo de residentes com diagnóstico de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) confirmado:
   i. Restringir a permanência nos ambientes de atividades coletivas (refeitórios, salas de jogos, etc.);
   ii. Quando em ambientes de circulação e em transporte, fazer uso das medidas e recomendações expedidas pelos órgãos competentes;
   iii. Reforçar os procedimentos de higiene e desinfecção de utensílios do residente, equipamentos médicos e ambientes de convivência;
   iv. Manter o residente em quarto privativo.

c. No acesso de visitantes:
   i. Restringir o acesso de visitantes com febre e sintomas respiratórios até elucidação diagnóstica;

ii. Restringir o acesso de visitantes com diagnóstico de influenza e COVID-19;

iii. Restringir o acesso de visitantes assintomáticos que tenham retornado de área transmissão local de COVID-19 por 14 dias a contar da data de retorno da viagem;

iv. Organizar ou facilitar reuniões *on-line* regulares com membros da família (por exemplo, Skype, WhatsApp, etc.) para aliviar o estresse dos idosos e de suas famílias;

(vii) determinar às Unidades de Saúde que desative os serviços não essenciais que impliquem na necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, restringindo, outrossim, a realização de consultas e atendimentos não emergenciais;

(viii) em relação aos velórios, limitar o acesso simultâneo ao mesmo ambiente a não mais de 10 pessoas ou 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, fixando-se a duração máxima de 1 hora, bem como adotando regime de rodízio nos casos em que for necessário e conferindo-se preferência no acesso aos parentes mais próximos do *de cujus;*

(ix) em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum: disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, bem como realizar a higienização conforme

as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

(x) em relação ao transporte coletivo: (a) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e *vans*, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19; (b) disponibilizar álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos; (c) orientar para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem; (d) divulgar mensagens sonoras de prevenção nos terminais;

(xi) em relação às pessoas em situação de violência familiar, a rede municipal deve:

a. atentar para os riscos do agravamento da situação de violência doméstica e familiar diante de medidas de distanciamento social (confinamento, isolamento e quarentena);
b. zelar pela continuidade dos serviços essenciais de atendimento intersetorial a essas pessoas;
c. orientar sobre a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, nas situações de risco.

(xii) As pessoas com deficiência, idosas, grávidas, acompanhadas de crianças de colo ou outras pessoas que se encontrem numa situação de especial vulnerabilidade em virtude da COVID-19 devem ser atendidas com prioridade pelos órgãos públicos municipais;

(xiii) aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;

(xiv) a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas nesta recomendação.

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento à recomendação

O não atendimento da presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Nova Granada, 20 de março de 2020.

CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA:34952502805

Assinado de forma digital por CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA:34952502805
Dados: 2020.03.21 19:59:24 -03'00'

Carlos Bruno Gaya da Costa

Promotor de Justiça